

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE VEREADOR CARLOS ALBERTO LUCAS - CHICO LATA



II - PARECER

Cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

O primeiro enfrentamento que se impõe diz com a competência legislativa municipal. Com efeito, dispõe a Constituição Federal (artigo 30, inciso I, da CF) que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

De acordo com a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) "a Constituição vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no parágrafo 1º do artigo 25, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (em "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 119).

No que toca aos Municípios, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, **competete aos Municípios "legislar**

2
"Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo".

(Prof. Dr. CELSO BANDEIRA DE MELLO)

Chico Lata
Vereador do PP-RO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE VEREADOR CARLOS ALBERTO LUCAS – CHICO LATA



sobre assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local” (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 123), ou, ainda, “tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União” (op. cit., p. 100) (grifo nosso).

Assim sendo, é fora de dúvida à faculdade do município disciplinar o uso do solo urbano, estabelecendo normas que regulamentam o comércio local, sendo justamente esta a matéria da proposta de lei: o uso do solo urbano, ou zoneamento, que são efetivamente competência municipal.

O princípio da livre iniciativa encontra sua base normativa no artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, “caput”, e parágrafo único, da Constituição Federal.¹

Se a Constituição Federal optou por estabelecer uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e se, em regra, a atividade econômica deve ser explorada pelos agentes privados (artigo 173 da Carta Constitucional), significa dizer que o êxito dos empreendimentos privados, frutos da livre iniciativa, são fundamentais para viabilizar uma política econômica desenvolvimentista e socialmente vantajosa.

No caso em questão, é nítido que o autor da proposta buscou diminuir as limitações territoriais impostas anteriormente eis que se constituíam numa

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

“Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo”.

Chico Lata
Vereador do PP-RD

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE VEREADOR CARLOS ALBERTO LUCAS – CHICO LATA



barreira à entrada de novos empreendedores, obstaculizando a livre iniciativa empresarial.

O fundamento constitucional normativo da livre concorrência encontra-se no artigo 170, inciso IV², sendo trazido ao texto constitucional como um dos princípios a ser observado na composição da ordem econômica, visando o desenvolvimento nacional e o interesse público.

Enfim, o Poder Público tem o poder-dever de criar e preservar condições de que viabilizem uma concorrência sadia entre todos os agentes econômicos, sendo exatamente isto que a proposta de lei analisada cuida.

Diante do delineado acima temos que o projeto não invade competência privativa do Executivo, e está inserido na competência desta Casa, no que diz respeito ao interesse local.

Contudo, nos termos da Legislação Federal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, (LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998), ou seja, dispõe quanto a técnica legislativa a ser adotada na elaboração de leis, temos algumas ressalvas, ora destacadas:

1 – No artigo 3º foi inserido o §1º, quando na verdade se trata de parágrafo único;

2 – No artigo 4º, deve ser substituído para seguinte forma legal:

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

IV - livre concorrência;

⁴ "Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo".

(Prof. Dr. CELSO BANDEIRA DE MELLO)

Chico Lata
Vereador do PP-RD

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE VEREADOR CARLOS ALBERTO LUCAS – CHICO LATA



Artigo 4º - Para efeito desta legislação posto revendedor - PR é a instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis, dispondo de equipamentos medidores.

3 - No artigo 12 foi suprimido o inciso II;

4 – Foi suprimido o artigo 29.

Quanto à técnica legislativa temos ainda a seguinte orientação, que não foi observada na propositura em análise, e que deve OBRIGATORIAMENTE, ser corrigida, conforme a Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 que assim determina:

(...)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste (grifamos).

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

"Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo".

(Prof. Dr. CELSO BANDEIRA DE MELLO)

Chico Lata
Vereador do PP-RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE VEREADOR CARLOS ALBERTO LUCAS – CHICO LATA



Diante dessa orientação legal temos que a proposta deve ser alterada a partir do artigo 10, eis que não segue o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo estas as considerações, somos favoráveis à aprovação da matéria.

III – VOTO

Ex positis, somos FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.324\2015 que “dispõe sobre a construção de postos revendedores de combustíveis, estabelecendo a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra, explosões e incêndios, e dá outras providências”, tendo em vista obediência à legalidade e constitucionalidade da matéria, **DETERMINANDO que, antes de sua aprovação em plenário, o projeto seja devolvido ao autor para as adequações pertinentes nos itens 1, 2, 3 e 4 desse parecer.**

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.


Vereador CHICO LATA/PP

Relator CCJRT
Chico Lata
Vereador do PP-RO